



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.226, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 2.221, de 31 de dezembro de 2001, que Instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a Administração do Uso dos Recursos Ambientais e Ordenação do Uso do Solo do Território do Município de Arapiraca.

O Prefeito do Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso IX da Lei Orgânica do Município e, especialmente as disposições contidas na Lei nº 2.221/2001;

Considerando que a Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental própria à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade e qualidade da vida humana;

Considerando que a Política Municipal de Meio Ambiente é orientada, nos termos do art. 4º da Lei nº 2.221/2001 por diversos princípios, dentre os quais:

a) a promoção do desenvolvimento sustentável compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

b) exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;

Considerando especialmente as disposições contidas na Lei nº 2.221/2001, no Título X, Da Utilização dos Recursos Ambientais e do Controle da Poluição, Capítulo VII – Do Solo, do Subsolo e dos Resíduos Sólidos e Capítulo X – Do Transporte de Produtos ou Resíduos Perigosos;

Considerando ainda, a competência do Município para regulamentar, em benefício do bem estar da sociedade, disposições do Código do Meio Ambiente (Lei nº 2.221/2001);

Considerando, finalmente, os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de janeiro de 2002.

DECRETA :

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no âmbito do Município de Arapiraca.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 2º Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste Decreto:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II - a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV - o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- V - o uso de materiais reciclados em obras e serviços públicos;
- VI - o Núcleo Permanente de Gestão.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;
- III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;
- IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;
- V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;
- VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocado à disposição dos munícipes visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;
- VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;
- X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;
- XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;
- XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico;
- XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;
- XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;
- XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução Conama nº 307, nas classes A, B, C e D;
- XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;
- XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 4º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º Deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, ou o agente por ela designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

Art. 6º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 7º Para a implantação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser previstas as seguintes condições:

- I - isolamento da área;
- II - preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;
- III - identificação do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos;
- IV - controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados.

Art. 8º O isolamento do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Art. 9º Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

Art. 10. O Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SEMASA deve elaborar relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Art. 12. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:

- I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- II - os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- III - os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;
- IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;
- V - a remoção de resíduos do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste Decreto.

Art. 13. Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

- I - reutilizados;
- II - reciclados na forma de agregados;
- III - ou encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

- a) para reservação segregada e futura utilização;
- b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I - à reutilização;
- II - à reciclagem;
- III - à armazenagem;
- IV - ou a aterros adequados.

CAPÍTULO IV

DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 14. As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível, sendo a rede constituída de:



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem; e
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 15. Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem apresentar seu projeto de empreendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SEMASA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA deve:

- I - expedir a respectiva licença de funcionamento;
- II - informar concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

Art. 16. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

- I - isolamento da área;
- II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;
- III - definição de sistemas de proteção ambiental;
- IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 17. Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto, devem ser controlados cumulativamente quanto:

- I - a procedência;
- II - a quantidade;
- III - as características.

Parágrafo único. O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;
- II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;
- III - relação de transportadores usuários no mês vigente.

2



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 18. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
III - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem:

- a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- b) ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

- a) subclassificados, quando possível;
- b) e acondicionados em locais adequados e diferenciados;

V - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;

VII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 19. Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados;

III - ou encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

- a) reservação segregada e futura utilização;
- b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

I - à reutilização;

II - à reciclagem;

III - à armazenagem;

IV - ou a aterros adequados.

Art. 20. Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados:

I - à reutilização;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- II - à desmontagem;
- III - à reciclagem;
- IV - ou para área de disposição final adequada.

Art. 21. A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, é de responsabilidade do receptor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 22. A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SEMASA.

Art. 23. Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I - triagem;
- II - reutilização;
- III - reciclagem;
- IV - reservação segregada e futura utilização;
- V - ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 24. Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a) implantação;
- b) apresentação de projetos;
- c) e operação;

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
- b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) triagem integral dos resíduos recebidos;
- e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Art. 25. As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 26. O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 27. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

I - elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do município;

II - elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusive os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 3º A Comissão Permanente de Licitação, responsável pela licitação de obras públicas municipais deve incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a essas obras.

§ 4º Na hipótese da obrigatoriedade de apresentação do Projeto de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, somente emitirá Alvará de Construção se a empresa ou responsável pela construção apresentar PGRCC - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devidamente aprovado pela SEMASA.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 28. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

- I - caracterização** - etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;
- II - triagem** - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;
- III - acondicionamento** - o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV - transporte** - deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - destinação:** deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

- I - a minimização dos resíduos;**
- II - e a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.**

§ 2º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto.

Art. 29. A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 30. O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, devem informar aos Geradores de Resíduos da Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

- I - os transportadores com cadastro válido;
- II - as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 31. A emissão de Habite-se ou Alvará de Conclusão, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação:

- I - do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- II - e outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 32. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no caput deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 33. O estacionamento de caçambas no município de Arapiraca, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º As empresas que realizam as atividades citadas no caput devem se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 2º Compete à SMTT cadastrar, vistoriar as condições dos veículos e monitorar infrações cometidas no trânsito.

§ 3º O Núcleo Permanente de Gestão, deve ser cientificado pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT do cadastramento realizado.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º O cadastro deve ter sua validade definida pelo departamento responsável e pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 2.221, de 31 de dezembro de 2001.

§ 5º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I - Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/ MF);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- III - Informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 6º Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de documentos específicos (CPF, Carteira de Identidade, Comprovante de Residência, e outros necessários) exigidos pelo órgão responsável pelo cadastramento, os transportadores que operem com carroças a tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.

§ 7º A licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deve ser renovada anualmente e está condicionada:

- I - à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
- II - à vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 34. Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são constituintes da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes no Município, a saber:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem;
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do caput, os resíduos devem:

- I - ser objeto de triagem;
- II - ser objeto de transbordo, se necessário;
- III - visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;
- IV - seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

§ 2º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas neste Decreto.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - pequeno gerador: o que produz resíduo até 1 (um) metro cúbico;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

II – grande gerador: o que produz resíduo acima de 1 (um) metro cúbico.

§ 4º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos podem dispô-los nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes estabelecidos pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 35. As caçambas utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76 m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39 m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" a este Decreto;

II - possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" a este Decreto.

Art. 36. Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT;

III - os transportadores ficam proibidos:

a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

c) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;

d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

e) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

IV - os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c) quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no item 5 do Anexo "A" a este Decreto, contendo:

- 1 - instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2 - tipos de resíduos admissíveis;
- 3 - prazo de utilização da caçamba;
- 4 - proibição de contratar transportadores não cadastrados;
- 5 - penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

SEÇÃO IV DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 37. O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível o estabelecido no caput, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II - as caçambas não podem:

- a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;
- c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 38. Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

§ 1º Nas vias previstas no caput é permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- I - não avance no período noturno;
- II - esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;
- III - haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Art. 39. A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado está sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em lei específica.

§ 2º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, as caçambas não podem ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40. Além das situações enunciadas nos arts. 36 a 38, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

- I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;
- II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 41. Com exceção do art. 38, parágrafo 3º, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 5 (cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.

Art. 42. As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V

DOS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 43. Aos veículos de pequeno porte, considerados como tal aqueles com capacidade de transporte de resíduos de construção civil de até 1 (um) metro cúbico, aplica-se, no que couber as regras dispostas neste Decreto, observadas as condições estabelecidas no §6º do art. 33 e no §4º do art. 34.

SEÇÃO VI DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 44. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

CAPÍTULO VII DO USO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I DO USO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 45. A utilização de veículos de tração animal no transporte de resíduos da construção civil no Município de Arapiraca, reger-se-á por este Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 46. Para transitarem no perímetro urbano do Município de Arapiraca, os veículos de tração animal deverão obedecer as seguintes regras:

- I - serem conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio), ou acostamento;
- II - transitarem nas faixas especiais a eles destinadas, onde existirem;
- III - obedecerem, no que couber, às normas de circulação previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 47. A organização e fiscalização do transporte de tração animal é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, com a colaboração, no que couber, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SEMASA.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Art. 48. Os veículos de tração animal, utilizados no transporte de resíduos da construção civil, deverão estar equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

- I - rodas com pneus;
- II - freio manual;
- III - refletor cardíóptrico (olho de gato), ou faixa reflexiva, nas laterais e partes traseiras;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

IV - placa de identificação, que deverá constar o nome do Município de Arapiraca, 02(duas) letras do alfabeto e 04 (quatro) números, a qual medirá 15X10 cm, com fundo azul, letras e números em cor branca, fornecida pela SMTT.

§ 1º Nas mencionadas placas, o primeiro número identificará o ano de registro do veículo de tração animal, o segundo a praça de estacionamento do veículo, e os demais números corresponderão à ordem de registro do veículo.

§ 2º Além dos equipamentos obrigatórios, previstos no *caput* deste artigo, o veículo de tração animal, para ser licenciado, deverá estar de acordo com o especificado abaixo:

- a) comprimento máximo da carroceria – 1,70 m;
- b) largura máxima da carroceria – 1,00 m;
- c) altura máxima da carroceria – 1,40 m;
- d) Capacidade máxima de carga do veículo – 1m³.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 49. Fica instituído o Sistema de Registro de veículos de tração animal e de seus respectivos condutores, em cumprimento ao disposto no inciso XVII do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A SMTT fará o registro e o licenciamento de todos os veículos de tração animal e de seus respectivos condutores em serviço no município.

§ 2º Após cada cadastramento, a SMTT:

- I - emitirá um certificado de registro de veículos;
- II - fornecerá uma placa de identificação, confeccionada de acordo com as especificações do artigo anterior;
- III - emitirá uma autorização para condutor de veículos de tração animal.

Art. 50. Para obter o certificado de registro de veículos de tração animal, o proprietário do veículo de tração animal deverá requerer junto à SMTT, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I - fotocópia de documento de identidade;
- II - fotocópia do cartão de cadastramento de pessoa física – CPF;
- III - declaração afirmando ser legítimo proprietário do veículo;
- IV – declaração afirmando ser proprietário do animal de tração;
- V – atestado de vistoria do veículo fornecido pela SMTT;
- VI – duas fotos recente;
- VII – comprovante de residência.

Parágrafo único. Os documentos referentes aos incisos III e IV deverão conter termo de responsabilidade atestando a veracidade das declarações prestadas.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 51. Após cumpridos todos os requisitos do artigo anterior, a SMTT promoverá a emissão de licença para trafegar que deverá ser renovada anualmente, contado o prazo a partir da expedição da primeira concessão.

Parágrafo único. A licença para trafegar, especificada no *caput* deste artigo, é de porte obrigatório.

Art. 52. Para obter a autorização para condutor de veículos de tração animal, o interessado deverá:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - Passar com aproveitamento por curso básico de Sinalização de Trânsito a ser ministrado sob responsabilidade da SMTT;
- III - Apresentar os seguintes documentos:
 - a) Documento de identidade;
 - b) Duas fotografias recente;
 - c) Comprovante de residência;
 - d) Autorização do proprietário do veículo (caso não seja proprietário).

§ 1º A autorização para conduzir veículo de tração animal, de que trata este artigo, é de porte obrigatório.

§ 2º A autorização para condutor de Veículos será revalidada anualmente pela SMTT, mediante a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, e após quitada referidas multas.

SEÇÃO IV DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 53. Os condutores de veículos de tração animal deverão manter seus animais limpos, saudáveis e bem tratados, ficando proibidos quaisquer maus-tratos tais como:

- I - fazer com que o animal trabalhe doente, ferido, faminto ou sedento.
- II - submeter o animal à tração de cargas excessivas (superiores a 400 Kg), ou bater no mesmo com relho, chicote, pedaço de madeira, galho ou qualquer outro objeto capaz de feri-lo.

SEÇÃO V DOS LOCAIS DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 54. A circulação de veículos de tração animal utilizados no transporte de pequenos volumes da construção civil, no perímetro urbano será objeto de disciplinamento da SMTT, com a colaboração da SEMASA, no que couber.

§ 1º Os veículos de tração animal só poderão transitar em vias e em horários previamente designados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

§ 2º A SMTT sinalizará os perímetros de circulação vedados aos veículos de tração animal.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII

DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55. Ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, subbase e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º Podem ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei nº 8.666/93.

§ 3º Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da ABNT.

§ 6º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 7º A Comissão Permanente de Licitação, responsável pela licitação de obras públicas municipais, deve incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a tais obras.

Art. 56. Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 44, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT referidas no Parágrafo 5º do art. 44.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII **NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO**

Art. 57. Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão é o responsável:

- I -** pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II -** pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I.
- III -** pela realização de reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores, visando o compartilhamento de informações para a gestão adequada dos resíduos.

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 58. Integram o Núcleo Permanente de Gestão representantes técnicos dos seguintes órgãos:

- I -** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, que deve coordená-lo;
- II -** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH;
- III -** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SELIP;
- V -** Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- VI -** Secretaria Municipal de Educação – SME;
- VII -** Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços - SEMICS
- VIII -** Procuradoria Geral do Município - PGM;
- IX -** Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT;
- X -** Secretaria Municipal de Obras - SEMOV.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA deve prestar ao Núcleo Permanente de Gestão todo o apoio administrativo que se fizer necessário às suas ações.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS**

Art. 59. São atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:

- I -** monitorar o funcionamento da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- II - orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- IV - informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;
- V - monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;
- VII - supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- VIII - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;
- IX - orientar e controlar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- X - supervisionar, monitorar e controlar o serviço de acesso telefônico a pequenos transportadores;
- XI - operar e monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores e à coleta seletiva de resíduos domiciliares secos recicláveis;
- XII - implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 60. Constitui infração, nos termos da Lei nº 2.221/2001 – Código de Meio Ambiente do Município de Arapiraca, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 61. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 62. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quem direta ou indiretamente lhe der causa por ação ou omissão ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 63. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 64. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 65. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - a infração atingir área sob proteção legal;
- VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

§2º No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 66. São infrações ambientais relacionadas ao objeto deste Decreto, nos termos da Lei nº 2.221/2001 (Código de Meio Ambiente):

I - deixar de comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.

Pena: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

II - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Pena: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

III - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

IV - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

Pena: multa de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta mil reais) e suspensão da atividade até a solução do problema.

V - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes.

Pena: embargo da obra ou atividade e multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VI - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas no Código Municipal de Meio Ambiente; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.

Pena: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

VII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

VIII - agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

IX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

X - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

Pena: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

XI - colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

XII - colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água.

Pena: a) Se o agente for pessoa física, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

b) Se o agente for pessoa jurídica, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

XIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

Pena: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XIV - emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XV - desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

XVI - efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro curso d'água, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Pena: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

XVII - causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibidos neste Código.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Pena: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

Art. 67. A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por tempo determinado, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 69. Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Saneamento apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

Art. 70. O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA ou por servidor competente através de Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 71. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverão conter:

- I - o nome do infrator apontado;
- II - nome do servidor municipal e sua assinatura;
- III - nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV - descrição do fato;
- V - tipificação da infração.

§ 1º Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

Art. 72. O infrator poderá apresentar defesa prévia ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação em espaço apropriado e público.

§1º Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§2º Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA.

§3º O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

Art. 73. O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 74. Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Art. 75. Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 30 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

Art. 76. O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, e, não sendo encontrado, será notificado através de espaço apropriado e público.

Art. 77. A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA será publicada, resumidamente, em espaço apropriado e público, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 78. O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, no prazo de dez dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§1º O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§3º Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

§4º O recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 79. Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de dez dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Arapiraca para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 80. A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida em espaço apropriado e público do Município.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA de Arapiraca enviará, semestralmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração, e da situação do procedimento administrativo, ao Ministério Público, à Superintendência Estadual - IBAMA, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES AOS AGENTES CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 82. O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 27 a 32 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público determina a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 83. Às obras e serviços referenciadas no art. 44 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - SEMASA é responsável pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias, prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no caput enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no art. 52.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art 85. O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo VIII da Lei nº 2.221, de 31 de dezembro de 2001, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 87. As despesas com a execução deste Decreto devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca/AL, 14 de fevereiro de 2011


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito


Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO A

Que se refere o art. 12, inciso V, art. 17 e 18 do Decreto nº 2.226, de 14/02/2011
CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)
(3 vias: gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel: ()

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel: ()

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença Funcionamento:

Endereço:

tel: ()

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

| | | |
|---------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| Volume [] | Concreto / Argamassa / Alvenaria [] | Solo [] |
| transportado [] m³ | Volumosos (móveis e outros) [] | Madeira [] |
| | Volumosos (podas) [] | Outros (especificar) [] |

5. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ : ____ h

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal nº 2.221, de 31 de dezembro de 2001 e as sanções nela previstas)

- o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou 48 (quarenta e oito) horas, em vias especiais;
- ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV);
- o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador).

Σ



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO B

**Que se refere o Artigo 28 do Decreto nº 2.226, de 14/02/2011.
Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
(informações básicas obrigatórias)**

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)

2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)

2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m3 dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)

2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m3 dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)

2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m3 dos resíduos de gesso e outros)

2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m3 dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)

3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)

4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos

| Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.) | Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.) | Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.) | Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.) |
|--|--|--|--|
| | | | |

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)

| | |
|---|---|
| 8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____ | 8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____ |
| 8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: () _____ | 8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: () _____ |

Preencher quantos campos sejam necessários

9. Caracterização dos responsáveis

| | |
|--|--|
| 9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: () _____ (Data)...../...../..... Assinatura:..... (Local)..... | 9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: () _____ (Data)...../...../..... Assinatura:..... (Local)..... |
|--|--|

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.

Centro Administrativo - Rua Samaritana, nº 1.185 - Bairro Santa Edwiges - CEP 57311-180 - Telefax: (082) 3529-2979/3521-5871

2



PREFEITURA DE ARAPIRACA

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO C

Que se refere o Artigo 35 do Decreto nº 2.226, de 14/02/2011

CAÇAMBA DE ENTULHO

Modelo de pintura
Cores a definir

ADESIVO GRÁFICO DIANTE
COR VERMELHO (15x40cm)



LETRA TERCIAL
TAM 15x40cm
DIMENSÕES MÍNIMAS DA
REGIÃO ESCURTA 100x80cm

NOME DA EMPRESA
RUA/AVENIDA
Nº CAÇAMBA
Nº CADASTRO

LETRA TERCIAL
TAM 15x40cm

VISTAS LATERAIS

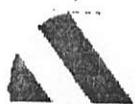


ADESIVO GRÁFICO DIANTE
COR VERMELHO (15x40cm)

VISTA FRONTAL

ADESIVO GRÁFICO DIANTE
COR VERMELHO (15x40cm)

PAINEL PRETO E AMARELO
AMARELO REFLETIVO



DECLAMAÇÕES
PÓDIO 40x40
TAM 40x40
Nº CADASTRO

LETRA TERCIAL
TAM 15x40cm

DIMENSÕES MÍNIMAS DA
REGIÃO ESCURTA 100x80cm

VISTA POSTERIOR